

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 157/2021 fls. 1/4

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **Projeto de Lei Complementar nº 7/2021**

Introduz alterações na Lei Complementar Nº 107, de 18 de Fevereiro De 2021, que "Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa - Horto Refiz Covid-19"

**Autor:** Chefe do Poder Executivo

**Relator:** Vereador Edivaldo Souza Araújo

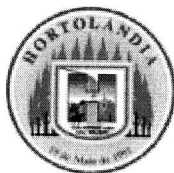
### **I – RELATÓRIO**

Em reunião da Comissão de Justiça e Redação para análise do **Projeto de Lei Complementar nº 7/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que Introduz alterações na Lei Complementar Nº 107, de 18 de Fevereiro de 2021, que "Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa - Horto Refiz Covid-19"

Em sua justificativa, o chefe do Poder Executivo aduz que:

"Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que "Introduz alterações na Lei Complementar nº 107, de 18 de fevereiro de 2021, que 'Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa - HORTO REFIS COVID-19". Cumpre destacar que o presente Projeto de Lei Complementar visa prorrogar a possibilidade de adesão ao Programa HORTO REFIS COVID-19 até o dia 30 de novembro do corrente ano.

A propositura deste PLC se justifica seja pelo sucesso da Lei Complementar nº 107/2021, que instituiu referido Programa, com resultados extremamente expressivos até o momento, seja pela persistência da situação de



# **CÂMARA MUNICIPAL DE** **HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER CJR Nº 157/2021 fls. 2/4**

pandemia da COVID-19, ainda em prejuízo de um sem-número de empregos e atividades comerciais e de serviços.

Naturalmente, tendo em vista que o texto legal em vigor estabelece o dia 30 de setembro de 2021, como data limite para adesão ao Programa, tornando imperiosa a aprovação da alteração antes desse prazo, como forma de evitar a paralisação, ainda que temporária, dos atendimentos prestados pelo Poder Executivo à população nesse sentido, dou ao projeto o caráter de urgência e solicitou que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.”

## **II – ANÁLISE DA MATÉRIA**

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 1º de fevereiro de 2021, com publicação da sua ementa na data de 2 de fevereiro de 2021, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. sendo solicitado tramitação em regime de urgência para apreciação em 45 (quarenta e cinco) dias.

Esta Lei objetiva alterar a Lei Complementar que institui o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa – HORTO REFIS COVID-19, destinado à recuperação do poder de compra das pessoas físicas e jurídicas residentes e/ou instaladas no Município, atingidas direta ou indiretamente pela excepcionalidade da pandemia de COVID-19.

O Programa HORTO REFIS COVID-19 concebido com intuito de incentivar a regularização de débitos para com o Município, decorrentes de créditos de natureza tributária e não tributária, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, constituídos até 31 de dezembro de 2020, ou, ainda que não constituídos, cujos fatos geradores ocorreram até aquela data.

Também objeto da propositura a concessão de isenção de pagamento de taxa de fiscalização, para o exercício fiscal de 2021, as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Fiscal Tributário, que tiveram seu funcionamento interrompido ou reduzido por mais de 30 (trinta) dias no ano de 2020, em razão de determinação municipal ou estadual baseada em medidas de contenção de propagação de



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER CJR Nº 157/2021 fls. 3/4**

COVID-19, dentre as inseridas Anexo I desta lei; ou tiveram queda superior a 50% em seu faturamento anual, devidamente comprovada por balanço contábil subscrito por profissional idôneo, devidamente regularizado perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Por despacho da Presidência, foi a propositura encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

### **III - VOTO DO RELATOR**

A matéria em análise é de extrema importância para os munícipes hortolandenses pois objetiva minimizar os impactos econômicos decorrentes das obrigações tributárias ante ao solavanco econômico produzido pela Pandemia de Covid-19, não só abalando nossa comunidade, mas refreando toda a economia mundial, tendo em vista que o texto legal em vigor estabelece o dia 30 de setembro de 2021, como data limite para adesão ao Programa, tornando imperiosa a aprovação da alteração antes desse prazo, como forma de evitar a paralisação, ainda que temporária, dos atendimentos prestados pelo Poder Executivo à população, prorrogando-o até 30 de novembro de 2021.

No aspecto legal, não há óbice para sua regular tramitação e aprovação, pela qual, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade ao **Projeto de Lei Complementar nº 7/2021**, nos termos desse Relatório

### **É o RELATÓRIO.**

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2021.

Edivaldo Souza Araújo  
Relator - Presidente CJR





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 157/2021 fls. 4/4

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER Nº 156/2021**

#### **Projeto de Lei Complementar nº 7/2021**

Introduz alterações na Lei Complementar Nº 107, de 18 de Fevereiro De 2021, que "dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa - Horto Refiz Covid-19"

**Autor:** Chefe do Poder Executivo

**Relator:** Vereador Edivaldo Souza Araújo

Acompanham o voto favorável do Relator os Vereadores:

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2021

  
Enoque Leal Moura  
Vice Presidente

  
Reginaldo Roberto R. da Costa  
Secretário

  
Luiz Carlos Silva Meira  
Membro